



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO - 8572421

Habeas Corpus 0002088-79.2019.4.01.0000

Autos recebidos no plantão judiciário, em 21/7/2019, domingo, às 14h27m.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Vicente de Paulo de Moura Viana e outros, advogados, em favor de NEJMI JOMAA ABDEL AZIZ, contra ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, que, nos autos do Processo 0006964-80.2019.4.01.3200, decretou a prisão temporária da paciente, pelo prazo de cinco dias.

Sustentam os impetrantes, no essencial, a ilegalidade da prisão temporária da paciente, uma vez que: a) efetuada após o prazo previsto no próprio decreto prisional; b) refere-se a fatos não contemporâneos ao decreto prisional, ocorridos há mais de dois anos, entre 2014 e 2016. Acrescentam que o decreto prisional não indica elementos objetivos que justifiquem a segregação da liberdade da paciente, a qual é ré primária e possui ocupação lícita, bons antecedentes e residência fixa.

Defendem, ainda, a necessidade de que seja suspensa a tramitação do inquérito policial, com fundamento na recente decisão proferida pelo min. Dias Toffoli nos autos do Recurso Extraordinário 1055941/SP.

Pedem, ao final, a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* ara que seja suspenso o decreto prisional ou, ainda, a sua substituição por qualquer outra medida cautelar menos gravosa que a prisão, bem como suspenso o inquérito e quaisquer procedimentos.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 7.960/1989, caberá prisão temporária: *i)* quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; *ii)* quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; *iii)* quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: (...); l) quadrilha ou bando.

De início, o fato de as diligências terem sido cumpridas dois dias após o prazo de validade estabelecido pelo decreto prisional não me parece configurar vício insanável, inclusive porque a Recomendação 20/2008 do CNJ tem por objetivo evitar prisões preventivas não mais necessárias ou prisões definitivas após o escoamento do prazo prescricional, o que, evidentemente, não se verifica na espécie.

No mais, observo que a decretação da prisão da paciente, no que interessa, foi assim fundamentada:

Quanto à investigada acima nominada, esta é esposa de Omar Aziz. A representação aponta alguns elementos que podem indicar o recebimento de vantagens ilícitas também por parte de Nejmi.

Nesse sentido, a autoridade representante juntou um total de dez boletos de pagamento às fls. 40/43, com datas de vencimento entre julho de 2015 e fevereiro de 2016, todos tendo como beneficiária a empresa ENE Empreendimentos e Participações. Estes boletos foram apreendidos na residência de Priscila Marcolino, por ocasião da deflagração da fase ostensiva da operação 'Maus Caminhos'.

(...) Chama a atenção nestes boletos os valores elevados de pagamentos, sendo um deles no valor de R\$ 240.000,00. A princípio, estes boletos se destinariam ao pagamento de salas comerciais e respectivas taxas de condomínio, mais precisamente das salas 1316 a 1320 do edifício The Office, localizado em área nobre desta cidade de Manaus.

Ocorre que a equipe de fiscalização da CGU visitou as salas no dia 31 de outubro de 2016, ocasião em que tais salas se encontravam fechadas, e segundo informações colhidas no local, estas nunca foram ocupadas, não existindo atividades empresariais naquele local.

Além disso, a empresa proprietária das salas e recebedora dos pagamentos por meio de boleto bancário

tem como sócia administradora a investigada Nejmi Azis. Desta forma, existem elementos apontando que a esposa de Mouhamad e duas empresas controladas pelo mesmo pagaram somas consideráveis em dinheiro, durante os anos de 2015 e 2016, pelo aluguel de salas comerciais que nunca foram utilizadas.

Desta forma, os elementos acima descritos, em conjunto com o contexto fático já relevado em etapas anteriores da 'Operação Maus Caminhos' indicam que o pagamento de aluguel por estas salas comerciais poderia ser uma forma disfarçada de pagamento de vantagens indevidas à investigada (...).

A representação também demonstra indícios de que estes repasses de valores de possível origem ilícita a Nejmi Azis se davam através da compra por Mouhamad Moustafá de bens móveis imóveis que pertenceriam à investigada (...).

Além desta compra, a autoridade policial apresenta fatos relacionados à compra de um terreno de propriedade de Nejmi Azis, ocorrida em abril de 2015, sendo que o adquirente do imóvel foi Mouhamad Moustafá. (...)

Por fim, outro fato que merece ser citado é que a empresa ENE, em agosto de 2014, época aproximada ao início das investigações do INC no Amazonas, expediu mais de vinte escrituras registradas no 9º Tabelionato de Notas de Manaus, sem outro motivo aparente para esta atividade tão destoante em relação aos anos anteriores, conforme se depreende da Informação Policial nº 62/2015, anexada à mídia às fls. 90 dos autos.

Assim, configura-se em relação à conduta acima descrita, supostamente feita por Nejmi Jomaa Abdel Azis, indícios de cometimento dos delitos de peculato, lavagem de dinheiro, associação e organização criminosa. (...).

Desta forma, a suposta conduta da investigada é passível do deferimento da medida de prisão temporária, tendo em vista a necessidade de sua custódia para assegurar o sucesso das investigações e impedir eventual destruição de provas ou outros embaraços às diligências policiais. Além disso, a sua conduta se encaixa no delito previsto no artigo 288 do CPB (associação criminosa), sendo um dos delitos para os quais pode ser deferida a prisão temporária (artigo 1º, III, alínea 'I', da Lei nº 7.960/89).

Da análise da decisão recorrida, constata-se que, efetivamente, os fatos delituosos atribuídos à paciente remontam ao período compreendido entre 2014 e 2016, não contemporâneos, portanto, ao decreto prisional. Ainda, os fundamentos apresentados na decisão impugnada não revelam a imprescindibilidade da prisão temporária, não se prestando para tanto alegações genéricas de que se visa evitar "eventual destruição de provas ou outros embaraços às diligências policiais".

Nesse sentido, não se admite a prisão temporária sem que tenha sido apresentada fundamentação que revele a imprescindibilidade da cautelar para as investigações criminais, com base nos princípios da não-culpabilidade e proporcionalidade (STJ, RHC 62447/BA, Sexta Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, DJE de 7/3/2016).

De outra parte, entendo descabida a análise, seja nesse momento, seja na via estreita do *habeas corpus*, do pedido de suspensão do inquérito, por alegada violação dos sigilos bancário, fiscal e patrimonial da paciente, sem prejuízo de reanálise do tema pelo relator natural da causa.

Com essas considerações, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar a imediata soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa.

Intime-se, com urgência. Após, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Findo o plantão, ao relator a quem couber o exame dos autos por livre distribuição.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 21/07/2019, às 16:31 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trfl.jus.br/portaltfl/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **8572421** e o código CRC **04DCB333**.